



23/09/2026

Número: **0606820-46.2026.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**

Última distribuição : **23/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - SP (REPRESENTANTE)	
	IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - SÃO PAULO (REPRESENTADA)	
CRISTIANO MOREIRA PINTO BERALDO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67859742	23/09/2026 14:18	Petição Inicial	Petição Inicial

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Auxiliar da Propaganda do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

U R G E N T E (*pedido de tutela provisória de urgência para proibição de reexibição de inserção*)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PCdoB/PV), ÓRGÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO, neste ato representada por seu Presidente, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados, com fundamento no art. 96 da L. 9.504/97 e no art. 17 e seguintes da Res. TSE nº 23.608/2019, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de **CRISTIANO BERALDO**, candidato ao cargo de Deputado Federal por São Paulo, sob o número 1140, pelo Progressistas, beneficiário da propaganda impugnada; e da **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS), ÓRGÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO**, titular do horário eleitoral gratuito em que a inserção foi veiculada, ambos podendo ser citados nos endereços constantes de seus registros perante a Justiça Eleitoral, o que fazem nos termos das razões de fato e de direito adiante expendidas.

11 91631 8085 | www.silveiraandrade.com.br
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84 | São Paulo | CEP 01310 934



1. Preliminarmente: da legitimidade ativa e passiva da federação partidária: Antes da apresentação da causa de pedir, uma palavra sobre o polo passivo se mostra necessária.

A propaganda aqui impugnada foi veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão destinado à eleição proporcional de Deputado Federal. Desde a Emenda Constitucional nº 97/2017, o art. 17, § 1º, da Constituição veda a celebração de coligações nas eleições proporcionais, de forma que as coligações existem, apenas para as eleições majoritárias.

Nas proporcionais, o tempo de rádio e televisão é atribuído aos partidos e às federações, que continuam a deter, para tudo o que diz respeito a essa disputa, legitimidade ativa e passiva. É por isso que figura no polo passivo, ao lado do candidato beneficiado, a federação titular do horário. A inserção é assinada pelo Progressistas (“Progressistas São Paulo”, “Vote 11”), que integra, com o União Brasil, a Federação União Progressista, a qual atua nas eleições como se fosse uma única agremiação e responde pela propaganda dos seus candidatos.

Então, fica evidente que a federação é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; da mesma forma como a Federação Brasil da Esperança (que continua hígida e disputa as eleições proporcionais de forma isolada) é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

2. Suma dos fatos: Em 23 de setembro de 2026, os representados veicularam, na TV Globo, às 10h35, no horário eleitoral gratuito destinado às



candidaturas a Deputado Federal, inserção de 30 (trinta) segundos em favor da candidatura de Cristiano Beraldo (nº 1140). O teor da peça é o seguinte:

“Vote nos candidatos a deputado federal do Progressistas. Vote 11. Se o mau cheiro que sai da Praça dos Três Poderes está chegando aí na sala da sua casa e te deixando enjoado, você precisa ouvir esse recado aqui. Na Jovem Pan, o Beraldo foi uma das vozes mais fortes contra os absurdos do governo Lula. Tenha certeza que ele vai fazer toda a diferença na Câmara dos Deputados. Para deputado federal em São Paulo, vote Beraldo, 1140.”

A inserção é construída em torno de um apoiador de projeção nacional.

De 5,5 segundos até 24,5 segundos, isto é, durante praticamente todo o tempo dedicado à candidatura, quem aparece em tela, ao lado do candidato e em posição de destaque, é o ex-juiz e candidato ao Senado pelo Paraná Sérgio Moro, identificado a partir de 13 segundos pela tarja “Sergio Moro, Senador/PR”.

É ele quem, por cerca de dez segundos, apresenta o candidato ao eleitor (“Na Jovem Pan, o Beraldo foi uma das vozes mais fortes contra os absurdos do governo Lula. Tenha certeza que ele vai fazer toda a diferença na Câmara dos Deputados”). Reproduzem-se quatro quadros extraídos do arquivo:



À esquerda, aos 13 s, Sérgio Moro fala ao lado do candidato, identificado pela tarja “Sergio Moro, Senador/PR”, sob a cartela “Deputado Federal Cristiano Beraldo 1140”. À direita, aos 22 s, Moro permanece em quadro, em



primeiro plano, ao lado do candidato.



À esquerda, aos 1,5 s, o candidato ao Senado Guilherme Derrite abre a inserção pedindo voto para os candidatos do Progressistas. À direita, aos 7 s, Moro já está em quadro ao lado de Beraldo, antes mesmo de ser identificado pela tarja.

A cronometragem, apurada quadro a quadro no arquivo que instrui esta inicial, com amostragem de meio em meio segundo, é a seguinte:

Elemento	Aferição
Duração da inserção	30 segundos
Guilherme Derrite em tela	de 1,0 s a 5,0 s (4 segundos)
Sérgio Moro em tela, ao lado do candidato	de 5,5 s a 24,5 s (19 segundos)
Tarja “Sergio Moro, Senador/PR”	de 13,0 s a 24,5 s
Fala de Sérgio Moro	cerca de 10 segundos
Participação total de apoiadores	cerca de 23 segundos
Teto de 25% para apoiadores	7,5 segundos

Só a presença de Sérgio Moro em tela, portanto, ocupa quase dois terços da inserção e mais do que a norma admite para apoiadores, em violação ao art. 54 da L. 9.504/97 e ao art. 74, caput e §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019, como se passa a demonstrar.

2. Da violação ao art. 54 da L. 9.504/97 e ao art. 74, caput e §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019; excesso de apoioamento: O art. 54 da L. 9.504/97 e o art. 74, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019 admitem que, na propaganda eleitoral gratuita, apareçam apoiadores, candidatos ou não, mas fixam-lhes o teto de até 25% do tempo de cada programa ou inserção. O § 3º do art. 74 esclarece que o limite “aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no



programa eleitoral, pessoas candidatas ou não”, e o § 4º define o apoiador como “a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais” à candidatura que veicula a propaganda, excluídos apenas os que meramente emprestam a voz.

Que Sérgio Moro é apoiador dotado de aptidão para agregar prestígio a uma candidatura a Deputado Federal, não há como duvidar. Ex-juiz de projeção nacional, ex-ministro e candidato ao Senado pelo Paraná e expoente da direita brasileira, ele é apresentado com nome e cargo na tarja e é quem atesta ao eleitor as credenciais do candidato. O mesmo vale, em menor extensão, para Guilherme Derrite, candidato ao Senado por São Paulo, que abre a peça pedindo voto para os candidatos do partido.

A unidade sobre a qual incide o teto é a inserção de trinta segundos, tal como já assentou o C. TSE ao definir que os apoiadores “não podem ocupar mais de 25% do tempo de cada peça (art. 54 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 74, caput e §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019)” e ao enquadrar como apoiador “toda pessoa que possua potencialidade de proporcionar algum benefício eleitoral ao candidato apoiado, agregando-lhe qualquer tipo de valor, atributo ou prestígio” (TSE, Rp nº 0601163-88.2022.6.00.0000, Rel.^a Min.^a Maria Claudia Bucchianeri, julgada em 30.9.2022).

No mesmo sentido, “a participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores, pessoas candidatas ou não, deve observar o limite de 25%” (TSE, Ref-Rp nº 0601468-72.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgada em 20.10.2022).

Aqui a conta sequer exige o critério mais amplo de aferição. Só a

presença de Moro em tela soma 19 segundos, contra um teto de 7,5, e a ela se somam os 4 segundos de Derrite. Mesmo que se contasse apenas a fala de Moro, cerca de dez segundos, o teto já estaria ultrapassado.

Em hipótese análoga, de inserção de candidato ocupada pela figura de apoiador de projeção, o C. TSE manteve o reconhecimento da irregularidade, registrando que se “utilizou 100% da inserção partidária do recorrente com a aparição de seu apoiador”, pois a aparição de apoiadores “limite-se a 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, independentemente da participação do candidato como protagonista da propaganda” (TSE, REspe nº 0600843-60.2018.6.15.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão de 6.6.2019).

E, nas Eleições 2026, decidiu-se que, quando “a imagem e a voz do apoiador ocupam nitidamente mais de 25% do tempo total do programa”, impõe-se a suspensão da peça (TRE-BA, Rp nº 0601926-12.2026.6.05.0000, Rel. Des. Mhercio Cerqueira Monteiro, decisão de 3.9.2026).

Estes Juízes Auxiliares da Propaganda já decidiram o ponto, há poucos dias, em inserção de candidato ao Senado estruturada na figura do Governador do Estado. Ao julgar procedente a representação, a d. Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda Eleitoral assentou que “a aferição da participação de apoiador não se restringe aos instantes de exibição desacompanhada em tela” e que, ao ocupar “a quase totalidade dos trinta segundos com a exaltação da figura” do apoiador, “a inserção ultrapassou largamente o teto legal de 7,5 segundos” (TRE/SP, Representação nº 0603608-17.2026.6.26.0000, Juíza Auxiliar Domitila Manssur, decisão de 14.9.2026, integrada pela decisão de 17.9.2026, nos embargos de declaração). Naquele caso o apoiador nem sequer falava. Aqui, além de aparecer por dois terços da peça, é Moro quem apresenta o candidato e atesta as suas

credenciais.

A irregularidade é, portanto, evidente, e reclama a procedência da demanda, com a proibição de reexibição da inserção, sob pena de multa.

3. Do pedido de tutela provisória de urgência: Estão presentes, à saciedade, os requisitos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito é superior à ordinária: o arquivo da inserção e a cronometragem quadro a quadro acompanham esta inicial, a subsunção é direta e este E. Tribunal já julgou procedente representação por idêntico fundamento há poucos dias.

O perigo de dano renova-se a cada reexibição, porque a inserção integra a grade diária do horário gratuito e o primeiro turno se realiza em 4 de outubro de 2026.

Impõe-se a pronta intervenção do Estado-Juiz, com amparo, ainda, no poder de polícia eleitoral (art. 41, §§ 1º e 2º, da L. 9.504/97).

Requer-se, assim, a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que se determine a imediata suspensão e a proibição de reexibição da inserção descrita nesta petição inicial, em qualquer emissora de rádio ou televisão, oficiando-se, no que couber, as emissoras responsáveis, sob pena de multa por cada reexibição indevida.



4. Conclusões e pedidos: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, requer-se:

- (a) a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para a imediata suspensão e proibição de reexibição da inserção impugnada, sob pena de multa por reexibição indevida;
- (b) a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 5º, da L. 9.504/97 e art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019), sob pena de revelia;
- (c) no mérito, a procedência da representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação ao art. 54 da L. 9.504/97 e ao art. 74, caput e §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019, tornando definitiva a proibição de reexibição da inserção e fixando-se multa para o caso de descumprimento.

Termos em que, Pede Deferimento.
São Paulo, 23 de setembro de 2026.

Hélio Freitas de Carvalho da Silveira
OAB/SP nº 154.003

Marcelo Santiago de Pádua Andrade
OAB/SP nº 182.596

Iohana Bezerra Costa
OAB/SP nº 487.432

ANEXO I

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA INSERÇÃO IMPUGNADA

Inserção de 30 segundos em favor da candidatura de Cristiano Beraldo a Deputado Federal (nº 1140), veiculada na TV Globo em 23.09.2026, às 10h35. Transcrição conforme o áudio e

11 91631 8085 | www.silveiraandrade.com.br
Avenida Paulista, 2644, Conjunto 84 | São Paulo | CEP 01310 934



as legendas do próprio vídeo:

Guilherme Derrite (1,0 s a 5,0 s): *“Vote nos candidatos a deputado federal do Progressistas. Vote 11.”*

Cristiano Beraldo (a partir de 5,5 s, com Sérgio Moro em quadro ao seu lado): *“Se o mau cheiro que sai da Praça dos Três Poderes está chegando aí na sala da sua casa e te deixando enjoado, você precisa ouvir esse recado aqui.”*

Sérgio Moro (a partir de 13 s, identificado pela tarja “Sergio Moro, Senador/PR”): *“Na Jovem Pan, o Beraldo foi uma das vozes mais fortes contra os absurdos do governo Lula. Tenha certeza que ele vai fazer toda a diferença na Câmara dos Deputados.”*

Encerramento (até 24,5 s, com Moro em quadro): *“Para deputado federal em São Paulo, vote Beraldo, 1140.”*

Cartelas: “Progressistas São Paulo, 11” na abertura e no encerramento; “Senador Derrite 111”; “Deputado Federal Cristiano Beraldo 1140”; “Sergio Moro, Senador/PR”; selo “Tarcísio 10” no canto superior durante toda a peça.

